



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040002085/13	03/12/2013 14:41:16	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00303166-3 / TARCILA CLÁUDIA ARAÚJO SANTOS	2.2 CPF/CNPJ: 089.201.796-11	
2.3 Endereço: RUA CONTAGEM, 193	2.4 Bairro: ANA MALAQUIAS	
2.5 Município: TIMÓTEO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.185-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00303166-3 / TARCILA CLÁUDIA ARAÚJO SANTOS	3.2 CPF/CNPJ: 089.201.796-11	
3.3 Endereço: RUA CONTAGEM, 193	3.4 Bairro: ANA MALAQUIAS	
3.5 Município: TIMÓTEO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.185-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

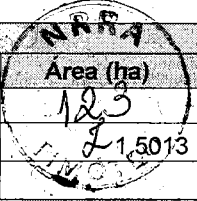
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pau Grande	4.2 Área Total (ha): 27,5471		
4.3 Município/Distrito: MARLIERIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 10086	Livro: B-69	Folha: 318/319	Comarca: TIMÓTEO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 745.694	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.819.942	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

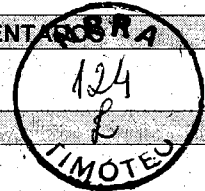
5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 70,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Bioma Atlântica	27,5471
Total	27,5471
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	7,4438
Pecuária	18,6020
Outros	1,5013
Total	27,5471

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP.com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0430	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0430	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			27,5471	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			7,4438	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	745.574	7.819.995
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Outros	limpeza, reforma e remodelação de dois açudes		0,0430	
	Total		0,0430	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS



1. Histórico:

- " Data da formalização: 29/11/2013
- " Data do pedido de informações complementares 13/12/2013
- " Data de entrega das informações complementares 27/12/2013
- " Data da emissão do parecer técnico: 09/06/2014

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. É pretendido com a intervenção requerida a realização de limpeza, reforma e remodelação paisagística de dois açudes em uma área correspondente a 0,043 ha ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Pau Grande - Gleba, localizada no município de Marliéria, possui uma área total de 27,5471 ha (1,37 módulos fiscais), apresenta topografia ondulada a fortemente ondulada quase na sua totalidade.

Atualmente é ocupada por pastagem e fragmentos florestais.

São confrontantes: Noé Salustiano Costa, José Francisco dos Santos, Antônio Horta Pereira e Sebastião Paulino Moraes.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's com vegetação em estágio inicial de recuperação e parte com pastagem.

3.1 Da Reserva Legal

Reserva Legal foi averbada em 27/11/2013 sob número 10178, Livro B-70, pág. 008/009, Cartório de Registro de títulos e documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Timóteo com uma área de 5,5095 ha no local denominado Fazenda Pau Grande.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental requerida tem por objetivo a limpeza, reforma e remodelação paisagística de dois açudes, que ocupam uma área total de 0,043 ha, utilizados para fins de consumo humano e dessedentação de animais.

Não haverá rendimento lenhoso. Observamos que os açudes já existiam caracterizados como Antropico Consolidado. Considerando a dimensão da intervenção a mesma é de baixo impacto e pouco significativa (0,043 ha), não sendo necessário apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a realização da intervenção requerida. A intervenção querida não há alternativa técnica locacional.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectives Medidas Mitigadoras:

Impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:
 Todo material necessário utilizado na infra-estrutura será oriundo de compra, não sendo caracterizada a necessidade de nenhuma área de empréstimo;
 Serão tomadas as medidas necessárias à preservação do entorno da obra, quanto à deposição de materiais necessários;
 Não permitir que o material utilizado provoque danos ambientais.
 Não permitir a supressão de nenhuma espécie vegetal arbórea ou arbustiva à montante ou jusante da propriedade.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem o DEFERIMENTO para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em área de 0,0430 ha, na Fazenda Pau Grande da Sra. Tarcília Cláudia Araújo Santos.

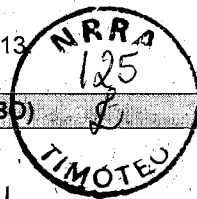
As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Leste Mineiro ou pelo Superintendente.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental de 12 (doze) meses.

Medida compensatória:

ambiental requerida conforme PTRF apresentado no processo por um período de 02 (dois) anos.
Apresentar relatório fotográfico no NRRA de Timóteo semestralmente, citando o número do Processo 04040002085/13



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

MARCOS IWAO ITO
MARCOS IWAO ITO
MARCOS IWAO ITO

Marcos Iwao Ito

CLÉCIA PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI GUIMARÃES - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040002085/13, cujo requerente é o Sra. Tarcila Cláudia Araújo Santos, com intuito de obter autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,043ha. com a finalidade de manutenção de açude, para fins de consumo humano e dessedentação de animais, fls. 23.

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (fls. 114/116).

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 101).

Foram verificados os recolhimentos da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 48).

2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O objetivo da intervenção pleiteada pelo Empreendedor consiste na solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de 0,043ha no município de Marliéria/MG com vistas a manutenção de açude, para fins de consumo humano e dessedentação de animais, fls. 23.

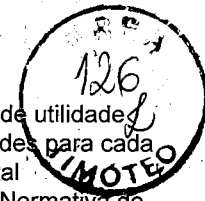
2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso, restando, portanto, que a regulamentação da alínea "m" do inciso III, através da DN 226/2018, caracteriza tal empreendimento como de atividade eventual ou baixo impacto, inciso II do artigo 1º da mencionada Deliberação Normativa do COPAM:



Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Deliberação Normativa 226/2018

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro.

As medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA. Ainda, como condicionante deste DAIA, deverá o empreendedor obter previamente à intervenção a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, sob pena de autuação.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

4. CONCLUSÃO

face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização. E como submetemos à consideração superior.

Deverá o empreendedor obter previamente à intervenção a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, sob pena de autuação.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 9 de abril de 2019